



Decreto n.º 95.733, 12 de fevereiro de 1988

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO NO ORÇAMENTO DOS PROJETOS E OBRAS FEDERAIS, DE RECURSOS DESTINADOS A PREVINIR OU CORRIGIR OS PREJUÍZOS DE NATUREZA AMBIENTAL, CULTURAL E SOCIAL DECORRENTES DA EXECUÇÃO DESSES PROJETOS E OBRAS.

O presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, e

Considerando que a execução de alguns projetos e a construção de obras federais podem causar impactos de natureza ambiental, cultural e social que exijam medidas corretivas por parte do Poder Público, envolvendo, em muitos casos, os Estados e os Municípios onde se situam esses empreendimentos;

Considerando que nem sempre as Administrações Estaduais e Municipais dispõem de recursos e infra-estrutura necessárias para agir prontamente no sentido de evitar esses impactos; Considerando que a execução desses empreendimentos visa ao desenvolvimento, à melhoria das condições do meio e à elevação do nível de vida das comunidades envolvidas, não sendo justo que os reflexos negativos dela decorrentes causem efeitos contrários ao objetivado pelo Governo.

Considerando, finalmente, que a execução de projetos e a construção de obras federais devem procurar manter o equilíbrio entre o avanço que imprimem ao meio e o bem-estar da população local, para que esta se beneficie dos resultados a serem alcançados.

Decreta:

Artigo 1º - No planejamento de projetos e obras de médio e grande porte executados total ou parcialmente com recursos federais, serão considerados os efeitos de caráter ambiental, cultural e social que esses empreendimentos possam causar ao meio considerado.

Parágrafo único. Identifiquemos efeitos negativos de natureza ambiental, cultural e social, os órgãos e entidades federais incluirão no orçamento de cada projeto ou obra, dotações correspondentes, no mínimo, a 1% (um por cento) do mesmo orçamento destinadas à prevenção ou à correção desses efeitos.



Artigo 2º - Os projetos e as obras já em execução ou em planejamento, serão revistos para se adaptarem ao disposto no artigo anterior.

Artigo 3º - Os recursos destinados à prevenção ou correção do impacto negativo causado pela execução dos referidos projetos e obras, serão repassados pelos órgãos ou entidades públicas responsáveis pela execução das medidas preventivas ou corretivas, quando não afeta ao responsável pelo projeto ou obra.

Artigo 4º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.